



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 1.031, DE 2026

(Da Sra. Soraya Santos)

Sugere a adoção de providências para aprimoramentos e adequações na formação dos profissionais da área de Estética e de Cosmetologia, na educação profissional técnica de nível médio, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Sugere a adoção de providências para aprimoramentos e adequações na formação dos profissionais da área de Estética e de Cosmetologia, na educação profissional técnica de nível médio, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Esta Indicação sugere a adoção de providências para aprimoramentos e adequações na formação dos profissionais da área de Estética e de Cosmetologia, na educação profissional técnica de nível médio, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação.

O Congresso Nacional tem avançado com iniciativas legislativas relevantes para aprimorar a formação dos profissionais da área da saúde. Como exemplo de proposição com avançada tramitação na Câmara dos Deputados, citamos o Projeto de Lei nº 5.414, de 2016¹, cuja relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania está a cargo do Deputado Orlando Silva, que altera o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar a realização de cursos de graduação da área da saúde e de educação física na modalidade de ensino a distância.

Mediante aprovação de projeto de lei de minha autoria², a Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018, regulamentou o exercício das profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética. Nesse diploma legal, foram estabelecidos requisitos, inclusive quanto

1 De autoria do então Deputado Rodrigo Pacheco e sob a relatoria do Deputado Orlando Silva, com parecer a ser votado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. O PL 5.414/2026 (principal) tramita com mais três apensados: PLs 6.858/2017, 7.121/2017 e 8.445/2017.

2 PL 2.332/2015, de autoria da Deputada Soraya Santos, transformado na Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018.



à formação, para o exercício profissional regular dos Técnicos em Estética e dos Esteticistas e Cosmetólogos. Destaque-se, por óbvio, nosso posicionamento, tanto desde a propositura da matéria, quanto ao longo de sua tramitação, de que os Esteticistas e Cosmetólogos são profissionais de saúde de nível superior para todos os efeitos legais.

Embora a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 218, de 6 de março de 1997, não classifique taxativamente os Esteticistas e Cosmetólogos como profissionais de saúde de nível superior, esse Ministério da Educação, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, reconhece os Esteticistas e Cosmetólogos como profissionais de saúde, precisamente porque considera esse perfil profissional no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde.

A despeito de os referidos profissionais pertencerem ao Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde no Catálogo Nacional referido, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, não considera, de modo taxativo, os cursos de Tecnologia em Estética e Cosmética na vedação de oferta de cursos de graduação a distância, uma vez que essa vedação está restrita aos cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia.

Senhor Ministro, em 26 de março de 2025, a Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados instituiu Subcomissão Especial “Destinada a debater e apresentar sugestões ao setor da estética, suas relações trabalhistas e luta por reconhecimento da profissão” e o referido Colegiado me elegeu Relatora dessa Subcomissão.

As oportunidades de desenvolvimento no setor de estética e cosmetologia repercutem diretamente na geração de renda, na inclusão produtiva e nas oportunidades educacionais, especialmente de mulheres, muitas das quais atuam como chefes de família. É salutar, portanto, focarmos nos aprimoramentos e adequações da formação desses profissionais.

Além de considerarmos equivocada a permissão da oferta de cursos de educação tecnológica de graduação e pós-graduação em Estética e Cosmetologia na modalidade a distância, as contribuições colhidas ao longo dos trabalhos da Subcomissão citada evidenciaram a existência de lacunas



relevantes na formação desses profissionais. Embora se verifiquem disposições relativas ao Técnico em Estética, no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, e ao Tecnólogo em Estética e Cosmética, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, faltam diretrizes curriculares específicas para a educação profissional técnica de nível médio e para a educação tecnológica de graduação e pós-graduação.

A despeito de os dois Catálogos de Cursos citados preverem o perfil profissional, os requisitos para ingresso nos cursos e a carga horária mínima para a formação, ao longo das audiências públicas e dos seminários regionais realizados pela Subcomissão, verificou-se significativa heterogeneidade entre os cursos ofertados, com variações expressivas quanto à carga horária, ao conteúdo programático e à formação prática, o que compromete a padronização mínima das competências profissionais necessárias ao exercício da atividade.

Diretrizes nacionais com a chancela do MEC e do Conselho Nacional de Educação (CNE) fornecerão parâmetros claros para as instituições de ensino aprimorarem os objetivos de aprendizagem, metodologia, formação docente e avaliação, garantindo que a formação dos profissionais de estética e cosmetologia não seja tratada de forma fragmentada ou superficial, de modo condizente com o porte do setor e com as atividades de cuidado com a saúde desenvolvidas por esses profissionais.

No âmbito da Subcomissão, constatou-se ainda a insuficiência de atividades práticas e de estágios supervisionados em parte dos cursos, bem como a expansão de ofertas formativas que não asseguram adequada capacitação técnica, sobretudo em áreas que envolvem o uso de equipamentos e a realização de procedimentos com potencial impacto à saúde.

Esse cenário impacta diretamente a qualidade dos serviços prestados, a segurança dos usuários e a credibilidade da profissão, além de contribuir para o aumento da judicialização e para a adoção de práticas fiscalizatórias restritivas.

Em outra seara, reputamos importante a padronização das atividades associadas à profissão. Por um lado, no Catálogo Nacional de



Cursos Superiores de Tecnologia, sob a tutela desse Ministério, consta o curso Tecnologia em Estética e Cosmética. Por outro, na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), a cargo do Ministério do Trabalho, na descrição do código CBO 3221-30, verifica-se a expressão Tecnólogo em cosmetologia e estética.

Ao nosso ver, Senhor Ministro, com base nos trabalhos efetuados na referida Subcomissão, é relevante padronizar o nome do curso para Tecnologia em Estética e Cosmetologia. Considerando que o termo “cosmetologia” designa, portanto, o estudo científico dos cosméticos, há uma implicação direta para o debate sobre a profissão, pois o sufixo “-logia” confere ao termo uma dimensão científica e acadêmica, o que reforça o argumento de que se trata de uma profissão de saúde de nível superior com base técnico-científica própria. Adicionalmente, evitam-se equívocos na nomenclatura utilizada na profissão.

Diante do exposto, e em consonância com o que foi discutido em nossa reunião com Vossa Excelência, Ministro Leonardo Barchini, ocasião que nos havia sugerido o prazo de 30 (trinta) dias para a resolução dos aspectos ora apontados, de modo respeitoso, sugerimos que as seguintes providências sejam adotadas em até 60 (sessenta) dias:

a) estabelecer diretrizes específicas para a formação dos profissionais da área de Estética, na educação profissional técnica de nível médio, e de Estética e Cosmetologia, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação;

b) estabelecer, nas diretrizes curriculares citadas, carga horária mínima de atividades teórico-práticas e a obrigatoriedade de estágio supervisionado com carga horária adequada ao nível de responsabilidade desses profissionais;

c) prever mecanismos de aproveitamento de experiências profissionais prévias, nos termos da legislação educacional, inclusive mediante cursos de especialização;

d) prever mecanismos para que as instituições de educação superior possam aproveitar créditos ou disciplinas cursadas (grade curricular) daqueles estudantes cujos cursos estão em andamento;



e) instituir mecanismos de certificação técnica ou prova de proficiência destinados aos profissionais já formados na área de Estética e Cosmetologia, quando necessários para fins de atualização profissional, comprovação de competências, complementação curricular ou habilitação para a realização de procedimentos que exijam qualificação específica, a serem aplicados por instituições de ensino superior reconhecidas que ofereçam cursos na área, preferencialmente pela instituição em que o profissional tenha concluído sua formação, enquanto não houver conselho profissional próprio legalmente instituído;

viabilizar o reconhecimento da dupla diplomação em curso de nível superior com concentração em Estética e Cosmética, ou equivalente, obtida no âmbito de convênio de cooperação internacional entre instituição de educação superior nacional com curso reconhecido e instituição de educação superior estrangeira, observados os requisitos estabelecidos para essa formação na legislação nacional e na do país da instituição estrangeira;

f) incluir os cursos da área de Estética, na educação profissional técnica de nível médio, e de Estética e Cosmetologia, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação, nas mesmas limitações previstas no art. 9º, I, do Decreto nº 12.456, de 2025, que obriga a oferta presencial dos cursos de graduação listados;

g) instituir mecanismos de certificação técnica ou prova de proficiência destinados aos profissionais já formados na área de Estética e Cosmetologia, quando necessários para fins de atualização profissional, comprovação de competências, complementação curricular ou habilitação para a realização de procedimentos que exijam qualificação específica, a serem aplicados por instituições de ensino superior reconhecidas que ofereçam cursos na área, preferencialmente pela instituição em que o profissional tenha concluído sua formação, enquanto não houver conselho profissional próprio legalmente instituído;



h) padronizar o nome do curso para Tecnologia em Estética e Cosmetologia, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aguardamos o encaminhamento das providências necessárias.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada SORAYA SANTOS

2026-4079

REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo para sugerir aprimoramentos e adequações na formação dos profissionais da área de Estética e Cosmetologia, na educação profissional técnica de nível médio, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a adoção de providências, junto ao Ministério da Educação, para aprimoramentos e adequações na formação dos



profissionais da área de Estética e Cosmetologia, na educação profissional técnica de nível médio, na educação tecnológica de graduação e pós-graduação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada SORAYA SANTOS

2026-4079



FIM DO DOCUMENTO